SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108296 - SP (2026/0252602-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDREZA DE SOUZA DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial para desconstituir acórdão após o trânsito em julgado e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

III. Razões de decidir

3. *Habeas corpus* substitutivo de recurso especial é ordinariamente incognoscível, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, não sendo a via adequada para desconstituir acórdão quando disponível a via recursal própria e ausente flagrante ilegalidade.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade: há provas independentes de autoria além do reconhecimento pessoal, especialmente a apreensão do veículo roubado na posse da agravante, o que impede a desconstituição do julgado na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59720578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 520ff8ab-37b7-4750-a860-1999bcdd03a7

5. Impossibilidade de análise da desclassificação para furto pelo Superior Tribunal de Justiça, porque a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 520ff8ab-37b7-4750-a860-1999bcdd03a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108296 - SP (2026/0252602-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDREZA DE SOUZA DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial para desconstituir acórdão após o trânsito em julgado e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

III. Razões de decidir

3. *Habeas corpus* substitutivo de recurso especial é ordinariamente incognoscível, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, não sendo a via adequada para desconstituir acórdão quando disponível a via recursal própria e ausente flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59379349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: c2f3f22f-dd0f-4335-bad8-f0e5e4a295b9

4. Inexistência de flagrante ilegalidade: há provas independentes de autoria além do reconhecimento pessoal, especialmente a apreensão do veículo roubado na posse da agravante, o que impede a desconstituição do julgado na via estreita do *habeas corpus*.

5. Impossibilidade de análise da desclassificação para furto pelo Superior Tribunal de Justiça, porque a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREZA DE SOUZA DE JESUS SANTOS contra decisão em que indeferi liminarmente o *writ* impetrado contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Revisão Criminal n. 2400910-54.2025.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada, pelo delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), à pena de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, além de 16 (dezesseis) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a condenação (e-STJ fls. 33/38).

Posteriormente, a defesa ajuizou revisão criminal. O Quarto Grupo de Direito Criminal do Tribunal de origem julgou improcedente o pedido revisional (e-STJ fls. 7/22).

Daí o *writ*, no qual a defesa sustentou: I) nulidade do reconhecimento pessoal por violação ao art. 226 do Código de Processo Penal; bem como II) ausência de prova da violência imprópria (“boa noite cinderela”), com pedido de desclassificação para furto (art. 155 do Código Penal).

Requereu, inclusive liminarmente, a suspensão imediata da execução da pena e a expedição de alvará de soltura.

No mérito, postulou o reconhecimento da nulidade apontada e, por consequência, a absolvição da paciente; subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito de furto, com redimensionamento da pena e abrandamento do regime prisional.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 125/127).

Documento eletrônico VDA59379349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: c2f3f22f-dd0f-4335-bad8-f0e5e4a295b9

No presente agravo regimental, a defesa reitera os termos trazidos na petição inicial e junta a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de restituição dos bens de titularidade/posse do paciente.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, "*é incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria*" (AgRg no HC n. 716.759/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE REVOLVIMENTO DO ACERVO FATICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige-se, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados. Dessa forma, a conduta posterior deve constituir um desdobramento da anterior (Precedentes).*
>
> *3. Na espécie, a Corte local concluiu que os crimes perpetrados não possuíam um liame a indicar a unidade de desígnios, verificando-se, assim, a habitualidade e não a continuidade delitiva. Desconstituir tais premissas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 853.767/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Documento eletrônico VDA59379349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: c2f3f22f-dd0f-4335-bad8-f0e5e4a295b9

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.*
>
> *Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no HC n. 819.537/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

No caso, a condenação da paciente transitou em julgado, de maneira que não se pode conhecer do *writ* que pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Corte local, olvidando-se a parte de interpor o competente recurso especial.

Ademais, não verifico a presença de flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício, uma vez que ficou consignado no acórdão recorrido que "[n]*ão se pode retirar a validade do reconhecimento efetivado pela vítima, pois, como bem apontado no parecer da d. Procuradoria de Justiça, em sede inquisitiva, houve a descrição das agentes com precisão, pelo ofendido, e posterior reconhecimento, de forma segura, da pessoa apresentada, como consta às fls. 22 dos autos principais. Aliás, posteriormente, em juízo, a vítima reconheceu a peticionária como uma das autoras do delito.* ***Ademais, fossem isolados os referidos reconhecimentos, até poderia ficar a dúvida, o que não se verifica nos autos, diante das provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente pelas declarações prestadas pela vítima e policiais***" (e-STJ fl. 18, grifo nosso).

Oportunamente, assinalo que, no acórdão da apelação, há descrição **de outras provas de autoria, independentes do reconhecimento pessoal**, notadamente a **apreensão do veículo roubado na posse da ora agravante**, tendo ficado consignado que, "[a]*lguns dias depois, os milicianos Jeová Gomes Muniz Filho e Fayner Santana Gobbo, diligenciando,* ***toparam com o veículo roubado, que era conduzido por uma mulher, razão pela qual o carro foi interceptado e a condutora interpelada e identificada como ANDREZA,*** *que foi indagada e admitiu que, juntamente com três mulheres que disse não saber identificar, havia praticado o roubo*." (e-STJ fl. 20, grifo nosso).

No que concerne ao **pedido de desclassificação** da conduta para o delito de furto, tem-se que o Tribunal de origem não apreciou o tema, ficando esta Corte impedida de analisar a questão, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: c2f3f22f-dd0f-4335-bad8-f0e5e4a295b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.296 / SP

Número Registro: 2026/0252602-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15080811020208260050 24009105420258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANILO ALVES SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDREZA DE SOUZA DE JESUS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDREZA DE SOUZA DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59694006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:23
Código de Controle do Documento: 719b7d85-ae67-494e-b7ae-70dce8e95301

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:23
Código de Controle do Documento: 719b7d85-ae67-494e-b7ae-70dce8e95301